

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.018668/89-59  
Recurso nº : 124.024  
Matéria : IRPJ - EX.: 1986  
Recorrente : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 105-13.383

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELO SÓCIO SUPRIDOR - A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: extrato bancário dos fornecedores com coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor do depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINTER CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATÓR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018668/89-59  
Acórdão nº. : 105-13.383  
Recurso nº : 124.024  
Recorrente : LINTER CONSTRUTORA LTDA.

**RELATÓRIO**

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exercício 1986, a partir de levantamento que diz existir omissão de receitas em virtude de: a) saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 20.000,00, em 18/10/85; b) ausência de comprovação da origem e efetividade do suprimento do Caixa por sócios; e c) distribuição disfarçada de lucros.

A Recorrente reconhece a procedência da autuação quanto aos itens "a" e "c", realizando o recolhimento do valor devido. Contudo, impugnou contra a acusação de omissão de receitas por ausência de comprovação da origem e efetividade do suprimento de Caixa. Na decisão o Julgador exarou a seguinte ementa:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1986**

**Ementa: SUPRIMENTO DE CAIXA – Constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos com recursos cuja origem a contribuinte não logra comprovar.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

Irresignada, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário alegando que a decisão recorrida embasou-se em análise incompleta das provas apresentadas, bem como na interpretação equivocada do dispositivo legal tido como infringido (art. 181 do RIR/80), razão pela qual pede para ser reformada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018668/89-59  
Acórdão nº. : 105-13.383

Anexa a prova do depósito recursal, como garantia de instância, prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03.1972, em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.018668/89-59  
Acórdão nº. : 105-13.383

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

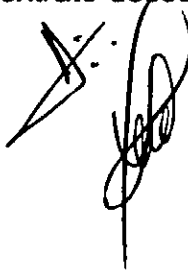
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

A fiscalização aponta omissão de receita tributável no valor de CZ\$ 110.000,00. A Recorrente anexa ao processo vários documentos, provando que se cuida de depósito efetuado na Caixa Econômica Federal na conta nº 0239.003.00010330-0, conforme extrato (fls. 30), provando a origem e efetividade da entrega.

A recorrente traz ao processo vários documentos. Perscrutando as provas, tenho-as como, além de elucidativas para deslinde da questão, como hábeis e idôneas, eis que, em nenhum momento, o fisco pôs em dúvida a sua autenticidade.

Cuida-se de presunção de receita omitida, em que o fisco acusa o sujeito passivo, sob o fundamento de que inexistente comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário. Ao meu sentir, a efetividade da entrega está provada pelo ingresso na conta da Recorrente do valor; e a origem porque consta da conta bancária do supridor.

Detalhemos melhor. Consta do processo que o valor do depósito de CZ\$ 120.000,00, provém das seguintes fontes: CZ\$ 110.000,00 originado do sócio José Edinésio de Paulo, pelo cheque nº FJ 002955, do Bradesco (banco 237), compensado em 24/05/1985 (fls. 28 e 29); e de um cheque da própria Recorrente sacado contra o Bradesco de Cz\$ 10.000,00, compensado no mesmo dia 24/05/85, conforme extrato desse Banco (fls. 32 a 36) e declaração da Caixa Econômica Federal (fls. 43).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018668/89-59  
Acórdão nº. : 105-13.383

Os documentos acostados ao processo afiguram-se-me harmônicos quanto às datas e valores. Existe a saída da conta no banco do supridor, conforme extrato (fls. 28 e 29) no valor de CZ\$ 110.000,00. Soma-se ainda, que a Caixa Econômica Federal, além de declarar que este valor provém da referida conta e banco (fls. 43), a recorrente diligenciou no sentido de juntar o extrato (fls. 30 e 31).

À vista desses documentos, parece-me clara a prova tanto da origem como a efetividade da entrega do numerário à Autuada. A jurisprudência deste Conselho harmoniza-se com a conclusão, como se demonstram pelos arestos a seguir transcritos:

**"IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - A obrigação de comprovar a origem dos recursos entregues pelos sócios para suprir o Caixa, encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida, tem-se por satisfeita quando são apresentados: cheques emitidos pelas pessoas físicas dos supridores, comprovadamente depositados em conta corrente bancária da empresa e compensados ou descontados conforme assentamentos dos extratos emitidos por instituição financeira." (acórdão n. 107-05563, de 16.3.1999)"**

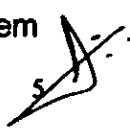

**"SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto, para suprimentos de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprova por documentação hábil idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia." (acórdão n. 105-13204, 1º CC, 5ª Câmara, Cons. Nilton Pess, j. 6.6.2000)**

**"SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa por administradores devem ser comprovados, com coincidência de valores e datas." (acórdão n. 105-12760, 1º CC, 5ª Câmara, Cons. José Carlos Passuelo, j. 17.3.1999)**

Cotejando as contas bancárias do supridor e da suprida, diante dos extratos e demais documentos arrolados ao processo, tenho como induvidosa a comprovação da efetividade da entrega e a origem do numerário, sendo esses os requisitos necessários para elidir o arbitramento de omissão de receita com base em

hrt

ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.018668/89-59  
Acórdão nº. : 105-13.383

recursos de sócios à pessoa jurídica.

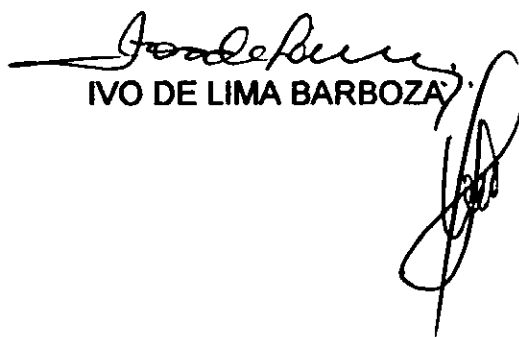
Por essa razão, penso assistir razão à Recorrente que "não se aplica ao caso sub judice a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80, uma vez que:

- a recorrente comprovou a efetiva entrega do numerário, mediante apresentação de cópia do cheque depositado em sua conta bancária onde consta à compensação do referido cheque, bem como dos respectivos lançamentos contábeis;
- a recorrente, igualmente, comprovou a origem dos recursos, os quais provieram da conta bancária do Sr. José Edinésio de Paula; e, por último;
- o depósito foi efetuado na conta da Recorrente em 24.05.85 e a saída da conta bancária do mesmo valor de CZ\$ 110.000,00 saiu da conta do referido sócio na mesma data.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

  
IVO DE LIMA BARBOZA